



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2019
REGISTRO DE PREÇO

I. OBJETO

Impugnação protocolada pela Empresa **PREVEN MED OCUPACIONAL LTDA**, CNPJ nº 14.515.302/0001-07.

II. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação diz respeito, em apertada síntese:

- a. Da desnecessidade de que o atendimento clínico seja no município do órgão licitante;
- b. Da exclusividade para ME e EPP; e
- c. Da qualificação técnica descrita no item 8,4 do edital.

III. RELATÓRIO

Em 25 de junho de 2019, a Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório 042/2019, o qual tem por modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 031/2019, tendo como objeto:

2. OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa(s) especializada(s) em prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, que atendam as normas regulamentadoras que são exigidas pela legislação trabalhista vigente, conforme descrito no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

2.1 Todos os equipamentos e materiais utilizados na prestação dos serviços/fornecimento dos materiais deverão atender às exigências mínimas de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade Industrial atentando-se a contratada, principalmente, para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei 8.078/90(Código de Defesa do Consumidor).

2.2 No preço cotado já deverá estar incluído eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outros quaisquer que incidam sobre a contratação.

2.3 O valor máximo, as quantidades, tipo e demais características consta no Anexo Sistema Beta Auto Cotação, podendo ser localizado junto ao Endereço Eletrônico www.marema.sc.gov.br.

No Anexo I constam as descrições dos itens da licitação, o qual é atacado pela impugnação, pelo seu descritivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Trata-se, ao que se refere a impugnação, Da desnecessidade de que o atendimento clínico seja no município do órgão licitante, Da exclusividade para ME e EP, e Da qualificação técnica descrita no item 8,4 do edital.

a. Da desnecessidade de que o atendimento clínico seja no município do órgão licitante

A empresa que apresenta a impugnação fundamenta o pedido na inviabilidade do atendimento frente a pequena demanda por tratar-se de pequeno município, ainda, prima pela celeridade diante da possibilidade de agendamento.

Ainda pretende que o município desloque suas demandas até a sede da empresa, comparando a localização da cidade de Marema com aquela apresentada na impugnação de Cordilheira Alta.

Não assiste razão na impugnação, diante do Poder Discricionário da Administração Pública Municipal, devendo ser indeferida a impugnação nos termos propostos, sem embargo a mudança do item para melhor atender conveniência e oportunidade na contratação.

b. Da exclusividade para ME e EPP; e

A LC nº 123/06, teve relevante alteração com o advento da Lei 147/14, de modo a definir:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa forma, com ressalvas ao cerceamento de competição insculpido na Lei 123/06, ainda em vigor, e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (revogado pela LC 147/14)

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

De todo modo, obedecendo a literalidade da LC 123/06, com as alterações da LC 147/14, e de acordo com a regulamentação pelo Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

administração pública federal, deve a Administração restringir a participação nos termos da Lei nº 123/06.

c. Da qualificação técnica descrita no item 8,4 do edital.

A impugnação prima por exigências de qualificação dos profissionais de cuja atividade prescindem de registro profissional, cabendo razão a impugnação, portanto, nesse item, devendo a Administração exigir referidas qualificações.

DO DIREITO

Preliminarmente, lembramos que o entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS”

Dessa forma, as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações. Neste passo, torna-se imperioso um raciocínio introdutório.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.”¹

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”².

Esta conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição Republicana.

¹ In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34.

² In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

De outro norte, o STF já decidiu, com respaldo na Súmula 473, nesses termos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante dos apontamentos, inviável o prosseguimento do certame nos termos apresentados, não restando alternativa senão suspender o procedimento para que os itens sejam descritos com os apontamentos observados de acordo com a decisão que se segue.

Nesta essência, pautada pelos princípios constitucionais da eficiência dos atos praticados, na supremacia do interesse público e na impessoalidade dos agentes, a Administração utiliza de seus poderes de discricionariedade a fim de delinear normas e buscar o êxito das diretrizes desejadas, cabe a Administração reavaliar seus atos, quando eivados de vícios.

IV. CONCLUSÃO

Assim, alinhado aos princípios gerais da administração pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer desta Assessoria Jurídica do Município, é pelo conhecimento da impugnação para, no mérito, denegar parcial provimento, nos termos da legislação pertinente, nos termos do relatório.

Assim, para o prosseguimento do feito, deve o presente Edital ser SUSPENSO, com o fim de adequações do Edital aos termos do presente parecer.

Dessa forma, SMJ, seja o presente certame SUSPENSO para correções, do anexo I do presente Edital, para as retificações.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Marema/SC, em 22 de julho de 2019.

Luís Antonio Cipriani
OAB/SC 35698 – Assessor Jurídico

DECISÃO DA PREGOEIRA

Decido, com a fundamentação do Parecer Jurídico, SUSPENDENDO o certame para as adequações constantes do Anexo I do edital.

Marema-SC, em 22 de julho de 2019

Fabrícia Antunes Paz - Pregoeira